



Lei 651

ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000

Processo N.º 01

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Veto ao Projeto de Lei N.º 008/99, de 27 de Outubro 1999, de autoria do Vereador Celimio Nogueira Barros

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - R

DATA DO DOCUMENTO - Diversos

REMETENTE - Sr. Prefeito Municipal - José Chaves Guerneiro

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal

OBSERVAÇÕES - Institui a obrigatoriedade do abate de animais de tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte




De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

Inobstante o interesse público demonstrado, pelo vereador autor do PROJETO DE LEI Nº 008/99, de 27 de Outubro de 1999, diga-se louvável, pois a pretensão não encerra em seu bojo somente matéria, de estrito interesse público, qual seja a saúde e higiene pública, mas também a praticidade/comodidade referentes, aos comerciantes bem como aos consumidores, no entanto, a situação do abate de animais no Município de Tabuleiro do Norte, JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA através da Lei Municipal n.º 491, de 26 de Dezembro de 1995, (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) mais precisamente nos arts. 75 e seguintes.

Urge ressaltar que, a aprovação do mencionado Projeto de lei pelo plenário do legislativo municipal, consiste em ato inócuo, praticado pela edilidade do Município de Tabuleiro do Norte, pois trata-se de matéria já regulamentada, pelo que decidimos com fulcro nos arts. 84, V da C.F./88, c/c o art. 38, IV da C.E./89, pelo **VETO TOTAL** do mesmo.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – Ceará, em 07 de Dezembro de 1999.

  
José Chaves Guerreiro  
Prefeito Municipal

  
CARLITO RODRIGUES SILVA  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL

Recebi em  
15.12.99

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*

**DESPACHO**

Encaminho à Assessoria Jurídica da Câmara para se pronunciar sobre a matéria, com a devida recomendação da Presidência desta Casa Legislativa.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 14 de dezembro de 1999.

---

Ver. **CELÍNIO NOGUEIRA BARROS**  
Presidente de Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 008/99, de 27 de outubro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, aprovado pela Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

**Referência:** O Senhor Prefeito Municipal *VETOU* totalmente o retrocitado Projeto de Lei.

Os presentes autos tratam da apresentação de uma proposição de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor Chefe do Poder Executivo se manifestou afirmando que a situação do abate de animais no Município de Tabuleiro do Norte, *JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA* através da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Postura do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes.

Ressalta, também, que a aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo Plenário do Legislativo Municipal, consiste em ato inócuo, praticado pela edilidade do Município de Tabuleiro do Norte, pois trata-se de matéria já regulamentada, pelo que decidimos com fulcro nos arts. 84, V da C.F/88, c/c o art. 38, IV da C.E/89, pelo *VETO TOTAL* do mesmo, assim se manifestou sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal.

Os dispositivos constitucionais citados pelo Chefe da Edilidade Tabuleirense, quais sejam: Artigos 84, V, da C.F/88, e 38, IV, da C.E/89, que ora se passa a transcrevê-los:

C.F.

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:  
V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

C.E.

"Art. 38 - As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:  
IV - exercer veto total ou parcial a projetos de lei, por

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*"Respeito ao Povo"*

**ASSESSORIA JURÍDICA**

As disposições acima referidas são as atribuições do Presidente da República e competências dos Prefeitos, devendo constar da Lei Orgânica Municipal.

Matéria idêntica é tratada na Lei Maior Municipal, conforme se vê a seguir:

L.O.M - Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

"Art. 60 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio aberto".

Observa-se aí, que os motivos ou as razões do veto ao projeto de lei em referência, não obedecem as disposições contidas supracitadas, especialmente as que tratam da "inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público", considerando o projeto, no todo ou em parte, no caso em epígrafe, no todo, de conformidade com o que determina o § 1º do Art. 66 da Constituição Federal.

Observa-se, outrossim, que os motivos do veto comunicados, dentro do prazo legal, desobedecem, também, aos dispositivos já aludidos, sobretudo no que se refere ao texto integral do projeto, por não serem tratadas as razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade, conforme estabelece o inciso IV do Art. 38 da Constituição Estadual.

Observa-se, ainda, os motivos do veto ao projeto de lei que ora se menciona, nem sequer foi comentado o dispositivo inserido na Lei Orgânica, que trata da inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, considerando, também, o projeto, no todo ou em parte, no caso específico, no todo, de acordo com o que preceitua o § 1º do Art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Observa-se, finalmente, que a Constituição Federal no seu Art. 57, § 3º, inciso IV, "in verbis":

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*"Respeito ao Povo"*

**ASSESSORIA JURÍDICA**

- "Art. 57 - .....  
§ 1º - .....  
§ 2º - .....  
§ 3º - além de outros casos previstos nesta Constituição,  
a Câmara dos Deputados e o Senado Federal  
reunir-se-ão em Sessão conjunta para:  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

A Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Postura do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes, conforme comunicação do Veto, tratou do assunto, apesar de detalhes, contudo de forma não muito explícita, no que tange à instituição da obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e dá outras providências.

Esta Assessoria Jurídica entende que o pensamento do legislador era e é contribuir de qualquer forma, com o estabelecimento da obrigatoriedade do abate de animais, em dependências adequadas e exclusivas dos Matadouros Públicos Municipais, quer na Sede, quer nas Vilas-Sedes dos Distritos, visando, acima de tudo, o serviço de saúde pública, com o objetivo de ser realizada a inspeção em todos os animais a serem abatidos por profissionais habilitados, os quais seriam designados pelo Poder Público.

Esta Assessoria Jurídica continua entendendo que a regulamentação dita no expediente que comunicou o **VETO TOTAL DO PROJETO**, por tratar-se de matéria de estrito interesse público, qual seja a saúde e higiene pública, mas também a praticidade/comodidade referentes aos comerciantes, bem como aos consumidores, no entanto, a situação de abate de animais no Município de Tabuleiro do Norte, **JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA**, através da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Posturas do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes; palavras e expressões utilizadas por sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal (grifo nosso), o que não concorda, em parte, esta Assessoria pelos motivos a seguir

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalte-se que, segundo o *DICIONÁRIO AURÉLIO BÁSICO* da Língua Portuguesa - Editora Nova Fronteira, a palavra "INÓCUO" tem o seguinte significado:

- INÓCUO: Adj.: que não faz dano; inocente; inofensivo, inóxico.

Todavia, esta Assessoria Jurídica faz questão de demonstrar outros dispositivos previstos legalmente, a seguir:

O Parágrafo Único do Art. 76 da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Posturas do Município), assim se expressa:

"Art. 76 - .....

Parágrafo Único - As vilas e povoados só estarão sujeitas ao cumprimento dos artigos 75 e 76 deste Código, quando forem dotadas de matadouro construído dentro dos padrões exigidos por este código e/ou outra legislação pertinente (grifo nosso).

Constata-se aí, que a inocuidade não é tanta como pensa e afirma o Gestor Municipal, que o próprio dispositivo legal prevê uma outra legislação pertinente (Parágrafo Único do Art. 76 da Lei do Código), o que quis fazer o legislador tornando obrigatório o abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal, inclusive estebelecendo a obrigatoriedade para as Vilas-Sedes dos Distritos de Olho D'água da Bica e de Peixe Gordo, com referência à inspeção por profissionais habilitados pelo Poder Público, para fins de cumprimento do § 1º do Art. 1º do diploma legal, cujo veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal.

Constata-se, outrossim, que o Art. 76 "caput" deste Código, determina que os matadouros, frigoríficos, açougues e outros centros produtores de alimentos, deverão ser inspecionados pelo serviço de saúde pública, periodicamente, em cujas inspeções serão feitos relatórios e encaminhados ao setor competente para as medidas cabíveis. Ressalte-se que, se o referido serviço, em termos de inspeção, for elaborado relatório por pessoa não habilitada, o que será da saúde pública deste município (grifo nosso).

Constata-se, ainda, que o Art. 77 "caput" deste Código, determina que os animais a serem abatidos nos matadouros deverão ser inspecionados, rigorosamente, por profissional habilitado, e, na falta deste, pelo próprio administrador do matadouro ou pessoa autorizada.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*"Respeito ao Povo"*

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Deve ser ressaltado o seguinte: É o mesmo que dizer que não habilitados processem ou efetuem a mencionada inspeção, sem possuir a devida qualificação profissional, o que é um absurdo em se tratando de saúde e higiene pública (grifo nosso).

Constata-se, finalmente, que a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, no seu Art. 56, Parágrafo Único e seu inciso IV, "in verbis":

L.O.M

"Art. 56 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - Código de Postura.

**Ressalte-se que deveria ter sido editada uma Lei Complementar, como estatui o dispositivo supra (grifo nosso).**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 66 - .....

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto";

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o Veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sebrestandas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, § único.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

A Constituição do Estado no seu Art. 65 e seus parágrafos tratam de matéria idêntica a estatuída no Art. 66 e todos os seus parágrafos, também constantes da Constituição Federal.

O Art. 34 da Carta Estadual está assim expresso:

"Art. 34 - Compete à Câmara Municipal:

VI - exercer controle político da administração;

IX - convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;

X - requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI - apreciar o veto a projeto de lei emanado do Executivo, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XVII - exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.

Esta Assessoria Jurídica, em caráter opinativo, recomenda aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que sejam observados os dispostos inseridos no inciso XI do Art. 34 da Constituição Estadual, bem assim todos os parágrafos, em número de 07 (sete), do Art. 66 da Constituição da República, c/c os parágrafos, também, em número de 07 (sete), do Art. 65 da Carta Estadual.

Recomenda, ainda, o cumprimento das disposições estabelecidas no Art. 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, bem assim os arts. 176; 177, IV; 192, III; 198, V; E 201, PARÁGRAFO ÚNICO, DO Regimento Interno da Câmara Municipal.

Recomenda, finalmente, que seja processada a observância, por analogia, aos dispositivos constitucionais (§ 4º; § 5º, § 6º e § 7º do Art. 66 da Constituição Federal; § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do Art. 65 da Constituição Estadual; combinado com o disposto no inciso XI do Art. 34 deste último diploma legal, e considerando, sobretudo os §§§§ 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)  
*"Respeito ao Povo"*  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A título de colaboração, e em termos de esclarecimentos, óbvio está, também, em caráter opinativo, o entendimento desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, no sentido de que *O VETO DEVA SER REJEITADO.*

Tabuleiro do Norte, em 14 de janeiro de 2000.



Doutora **AURINEIDE GONDIM FREIRE**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal  
de Tabuleiro do Norte - Ceará

OAB/CE - 2697

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 001/2000.

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL.

PARECER Nº 001/2000.

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 008/99, de 27 de outubro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, aprovado pela Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Versam os presentes autos sobre o Veto do Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 008/99, de 27 de outubro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros, que dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor Chefe do Poder Executivo se manifestou afirmando que a situação do abate de animais no Município de Tabuleiro do Norte, *JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA* através da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Postura do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes.

Ressalta, também, que a aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo Plenário do Legislativo Municipal, consiste em ato inócuo, praticado pela edilidade do Município de Tabuleiro do Norte, pois trata-se de matéria já regulamentada, pelo que decidimos com fulcro nos arts. 84, V da C.F/88, c/c o art. 38, IV da C.E/89, pelo *VETO TOTAL* do mesmo, assim se manifestou sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal.

Os dispositivos constitucionais citados pelo Chefe da Edilidade Tabuleirense, quais sejam: Artigos 84, V, da C.F/88, e 38, IV, da C.E/89, que ora se passa a transcrevê-los:

C.F.

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Respeito ao Povo"*

C.E.

"Art. 38 - As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

IV - apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

As disposições acima referidas são as atribuições do Presidente da República e competências dos Prefeitos, devendo constar da Lei Orgânica Municipal.

Matéria idêntica é tratada na Lei Maior Municipal, conforme se vê a seguir:

L.O.M - Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

"Art. 60 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio aberto".

Observa-se aí, que os motivos ou as razões do veto ao projeto de lei em referência, não obedecem as disposições contidas supracitadas, especialmente as que tratam da "inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público", considerando o projeto, no todo ou em parte, no caso em epígrafe, no todo, de conformidade com o que determina o § 1º do Art. 66 da Constituição Federal.

Observa-se, outrossim, que os motivos do veto comunicados, dentro do prazo legal, desobedecem, também, aos dispositivos já aludidos, sobretudo no que se refere ao texto integral do projeto, por não serem tratadas as razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade, conforme estabelece o inciso IV do Art. 38 da Constituição Estadual.

Observa-se, ainda, os motivos do veto ao projeto de lei que ora se menciona, nem sequer foi comentado o dispositivo inserido na Lei Orgânica, que trata da inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, considerando, também, o projeto, no todo ou em parte, no caso específico, no todo, de acordo com o que preceitua o § 1º

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Respeito ao Povo"*

A Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Postura do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes, conforme comunicação do Veto, tratou do assunto, apesar de detalhes, contudo de forma não muito explícita, no que tange à instituição da obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e dá outras providências.

Esta Relatoria entende que o pensamento do legislador era e é contribuir de qualquer forma, com o estabelecimento da obrigatoriedade do abate de animais, em dependências adequadas e exclusivas dos Matadouros Públicos Municipais, quer na Sede, quer nas Vilas-Sedes dos Distritos, visando, acima de tudo, o serviço de saúde pública, com o objetivo de ser realizada a inspeção em todos os animais a serem abatidos por profissionais habilitados, os quais seriam designados pelo Poder Público.

Esta Relatoria entende que a matéria ora em discussão até que *SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA*, através da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Posturas do Município), mais precisamente nos arts. 75 e seguintes; o que não concorda, em parte, esta Relatoria pelos motivos a seguir expressos, inclusive em relação à consistência de ato inócuo praticado pela Câmara de Vereadores deste Município.

Ressalte-se que, segundo o *DICIONÁRIO AURÉLIO BÁSICO* da Língua Portuguesa, a palavra "*INÓCUO*" tem o seguinte significado:

- *INÓCUO*: Adj.: que não faz dano; inocente; inofensivo, inóxio.

Todavia, esta Relatoria faz questão de demonstrar outros dispositivos previstos legalmente, a seguir:

O Parágrafo Único do Art. 76 da Lei Municipal nº 491, de 26 de dezembro de 1995 (Código de Posturas do Município), assim se expressa:

"Art. 76 - .....

Parágrafo Único - As vilas e povoados só estarão sujeitas ao cumprimento dos artigos 75 e 76 deste Código, quando forem dotadas de matadouro construído dentro dos padrões exigidos por este código e/ou outra legislação pertinente (grifo nosso)

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Respeito ao Povo"*

Constata-se aí, que a inocuidade não é tanta como pensa e afirma o Gestor Municipal, que o próprio dispositivo legal prevê uma outra legislação pertinente (Parágrafo Único do Art. 76 da Lei do Código), o que quis fazer o legislador tornando obrigatório o abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal, inclusive estabelecendo a obrigatoriedade para as Vilas-Sedes dos Distritos de Olho D'água da Bica e de Peixe Gordo, com referência à inspeção por profissionais habilitados pelo Poder Público, para fins de cumprimento do § 1º do Art. 1º do diploma legal, cujo veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal.

Constata-se, outrossim, que o Art. 76 "caput" deste Código, determina que os matadouros, frigoríficos, açougues e outros centros produtores de alimentos, deverão ser inspecionados pelo serviço de saúde pública, periodicamente, em cujas inspeções serão feitos relatórios e encaminhados ao setor competente para as medidas cabíveis. Ressalte-se que, se o referido serviço, em termos de inspeção, for elaborado relatório por pessoa não habilitada, o que será da saúde pública deste município (grifo nosso).

Constata-se, ainda, que o Art. 77 "caput" deste Código, determina que os animais a serem abatidos nos matadouros deverão ser inspecionados, rigorosamente, por profissional habilitado, e, na falta deste, pelo próprio administrador do matadouro ou pessoa autorizada.

Deve ser ressaltado o seguinte: É o mesmo que dizer que não habilitados processem ou efetuem a mencionada inspeção, sem possuir a devida qualificação profissional, o que é um absurdo em se tratando de saúde e higiene pública (grifo nosso).

Constata-se, finalmente, que a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte, no seu Art. 56, Parágrafo Único e seu inciso IV, "in verbis":

L.O.M

"Art. 56 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Respeito ao Povo"*

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - Código de Postura.

**Ressalte-se que deveria ter sido editada uma Lei Complementar, como estatui o dispositivo supra (grifo nosso).**

Nestes termos, mediante ouvir pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, e observando-se dentre outros, os dispostos inseridos no inciso XI do Art. 34 da Constituição Estadual, bem assim todos os parágrafos, em número de 07 (sete), do Art. 66 da Constituição da República, c/c os parágrafos, também, em número de 07 (sete), do Art. 65 da Carta Estadual, opino seja submetido ao Plenário, com a recomendação favorável desta Relatoria pela *REJEIÇÃO DO VETO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL* à matéria ora em discussão.

Tabuleiro do Norte, em 14 de fevereiro de 2000.


*Aldenora Freire do Amaral*

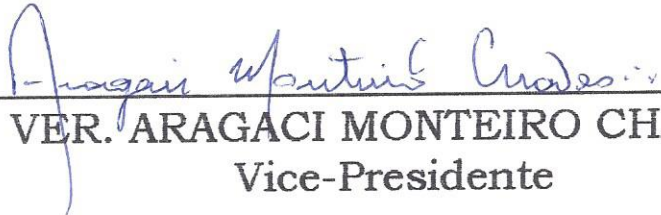
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Relatora


ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final, adota e recomenda o parecer da Relatora.

C.L.J.R.F

  
\_\_\_\_\_  
VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Membro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Respeito ao Povo"*

**SESSÃO** Ordinária DO DIA 18 DE Fevereiro DE 2000.

**REFERENTE** Voto ao Projeto de Lei Nº 008/99, de 27 de Outubro de 1999, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros (Acad. Unica).

**OBSERVAÇÕES:** Institui a obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovino, suíno e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e das outras providências.

**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL	+			
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	+			
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES	+			
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS	+			
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	+			
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA				
7. JOSÉ REBOUÇAS DA COSTA	+			
8. JOÃO ANTONIO VIANA	+			
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA	+			
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA	+			
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	+			
13. NAIR LEONALDO DE LIMA	+			
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	+			
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	+			

**RESULTADO:**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

LEI MUNICIPAL Nº 651,      DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000.

Institui a obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Público Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, promulga, nos termos do Art. 66, § 7º, da Constituição Federal; combinado ainda com o Art. 65, § 7º, da Constituição Estadual, adotando como procedimento análogo, e fundamentado no disposto contido no Art. 60, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e rejeitado pela Câmara:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do abate de animais do tipo bovinos, suínos e caprinos, exclusivamente nas dependências do Matadouro Municipal.

§ 1º - Os animais a serem abatidos deverão ser inspecionados por profissionais habilitados designados pelo Poder Público.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através do serviço de saúde pública, a fiscalização junto aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, para fins de cumprimento do que estabelece o "caput" desse artigo.

§ 3º - Na Vila-Sede do Distrito de Olho D'água da Bica, a obrigatoriedade restringir-se-á ao estatuído no Art. 1º e seu § 1º, podendo o referido abate ocorrer no Matadouro daquele Distrito.

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45      CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

§ 4º - Na Vila-Sede de Peixe Gordo, a obrigatoriedade se restringirá ao instituído no Art. 1º e seu § 1º, devendo a Municipalidade regularizar a situação no que tange ao local de abate naquele Distrito.

Art. 2º - O não-cumprimento do artigo anterior desta lei, implicará na perda da concessão do local de comercialização, quando se tratar de local público, e cassação do Alvará de Funcionamento quando se tratar de frigorífico, supermercado e/ou outro estabelecimento particular.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro  
Chaves, em 25 de fevereiro de 2000.

  
Ver. JOSÉ ROSENDO FREIRE  
Presidente da Câmara